



06/12/2025

Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU/RÉ)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI FERREIRA AMARAL NETO (ADVOGADO) MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS (ADVOGADO) LETICIA CHAVES FERREIRA (ADVOGADO) JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES (ADVOGADO) LAYNE BARBOSA DE FARIA (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA (ADVOGADO) ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (ADVOGADO)
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10594181985	06/12/2025 02:33	Habilitação e Tutela de Urgência	Petição

**AO JUÍZO DA 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.: 5071521-44.2019.8.13.0024

Assunto: Rompimento em Brumadinho - Direito à Assessoria Técnica Independente - Centralidade do Sofrimento da Vítima - Garantia de Participação Informada - Direito à Consulta de Povos e Comunidades Tradicionais - Suspensão de Edital de Substituição da ATI AEDAS - Respeito às decisões e posicionamento público das Instâncias Regionais - Assistência Litisconsorcial

Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - ASCOTÉLITE, CNPJ nº 00.251.566/0001-96, com sede na Av. Bernardo Mascarenhas nº 66, Bairro Cidade Satélite em Juatuba/MG, CEP 35675-000; **AMA RIOS – Associação dos Atingidos por Atividades de Mineração nas Bacias Hidrográficas de Minas Gerais**, CNPJ nº 59.888.223/0001-80, com sede a Rua José Gonçalves nº 7, Casa Branca, Brumadinho/MG, CEP 32.488-010, e **Comunidade Indígena Aranã - Aldeia Pedro Sangê**, representada nesse ato por João Luiz Moreira Índio, CPF 03203854694 vem, por meio de seus procuradores integrantes da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), na forma dos arts. 119 e 124 do CPC e art. 5º, §2º, da Lei 7.347/85, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer seu PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA PARTE AUTORA, bem como expor e requerer acerca dos fatos a seguir aduzidos:

I. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE JURÍDICO DA REQUERENTE

O art. 119 do CPC autoriza a intervenção de terceiro que possua interesse jurídico direto, hipótese que se amolda perfeitamente à situação da ora requerente.

Ademais, conforme o art. 7º, §3º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), é plenamente cabível a intervenção de outros legitimados ou interessados nas ações coletivas, como litisconsortes ou assistentes, reforçando a legitimidade da presente postulação.

A legitimidade ativa das associações autoras decorre de sua constituição formal, de seus objetivos estatutários e de sua atuação contínua e documentada na defesa dos direitos das populações atingidas da Bacia do Paraopeba desde 2019. Todas representam coletividades diretamente atingidas pelo rompimento da barragem e pelo processo de reparação — especialmente nas Regiões 1 e 2, territórios que concentram o maior número de danos, maior complexidade territorial e as metas mais extensas do Anexo 1.1 do Acordo Judicial de Reparação Integral.

Desde logo, é importante destacar que, **no caso de ingresso de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs)**, como a Comunidade Indígena Aranã (Anexo 10) a legitimidade ativa se encontra ainda mais intensificada, pois a tentativa de substituição da ATI **sem consulta prévia, livre e informada** constitui violação frontal da **Convenção 169 da OIT**, norma internacional de hierarquia suprallegal reconhecida pelo STF (RE 466.343/SP, Tema 880).

Assim, o simples fato de que a decisão impugnada recai diretamente sobre direitos territoriais, organizativos e culturais dessas comunidades **gera interesse jurídico imediato**, tornando sua participação no polo ativo não apenas possível mas indispensável como determinado no art. 232 da CF que determina que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Quanto as associações, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Os estatutos e documentos apresentados demonstram essa autorização formal, a pertinência temática e a atuação institucional de cada entidade na defesa dos direitos coletivos ora tutelados.

O microssistema de tutela coletiva reforça essa legitimidade. O art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor — aplicado por força da simetria normativa das ações coletivas — reconhece explicitamente a legitimidade de associações para defender “interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”. O art. 2º da Lei 7.347/1985, embora trate dos legitimados principais, é interpretado de forma ampliada para assegurar a atuação de associações quando presentes pertinência temática e interesse jurídico direto — elementos amplamente demonstrados no caso concreto. No presente caso, as autoras buscam garantir a proteção de direitos coletivos primários:

- (i) o direito à Assessoria Técnica Independente;
- (ii) o direito à participação informada;
- (iii) o direito à escolha direta pelas comunidades atingidas;
- (iv) a proteção de direitos culturais, territoriais e organizativos de Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos da **Convenção 169 da OIT**.

Todos esses direitos são **transindividuais, indivisíveis e próprios das populações que as associações representam**, o que reforça o interesse jurídico concreto na presente demanda. A seguir, apresentam-se os fundamentos específicos de legitimidade de cada associação, de acordo com seus documentos constitutivos.

I.1. ASCOTÉLITE – Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (Região 2)

A ASCOTÉLITE representa moradores de território diretamente atingido pelo rompimento e pelas medidas de reparação. Seu ato constitutivo demonstra finalidade voltada à defesa dos direitos coletivos da comunidade, inclusive no que diz respeito à participação informada e ao acesso à Assessoria Técnica Independente. A substituição irregular da ATI impacta diretamente sua atuação institucional e o direito procedural da comunidade que representa, caracterizando interesse jurídico direto.



Ademais, a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite – ASCOTÉLITE é entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de 30 (trinta) anos, com atuação contínua na promoção do desenvolvimento comunitário, defesa de direitos sociais e representação dos moradores do município de Juatuba/MG.

As comunidades representadas pela ASCOTÉLITE foram atingidas por diversos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da mineradora Vale S.A., ocorrido em Brumadinho/MG em janeiro de 2019.

O vínculo direto com a região atingida confere à Associação interesse jurídico concreto no deslinde do feito, cuja decisão traz consequências aos direitos materiais e morais das pessoas atingidas pelo rompimento, em especial considerando as pessoas atingidas pelo rompimento nas regiões 01 (Brumadinho) e 02 (Betim, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Igarapé e Juatuba).

Os fins institucionais da associação, conforme Estatuto anexo, são a organização da comunidade para garantia de seus direitos e incentivar atividades para inclusão social e formação para cidadania, além de representar seus associados de forma coletiva judicialmente para garantia de seus direitos e interesses. De forma que resguardar os interesses e direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) da comunidade do bairro Cidade Satélite, de Juatuba, da região 2, se relaciona diretamente com seus fins estatutários.

I.2. AMA RIOS – Associação dos Atingidos por Atividades de Mineração nas Bacias Hidrográficas de Minas Gerais (Região 1)

A AMA RIOS é entidade formada precisamente para representar pessoas atingidas por atividades minerárias, abrangendo diretamente territórios da Região 1. Seus objetivos estatutários incluem o acompanhamento das políticas reparatórias, a defesa do meio ambiente e a participação nos processos decisórios.

O estatuto da AMA RIOS estabelece como finalidades a defesa de direitos socioambientais, territoriais e coletivos de pessoas atingidas por atividades minerárias, de forma ainda mais expressiva em Brumadinho (Região 1). A associação integra espaços de diálogo, acompanha políticas públicas e atua diretamente no processo de reparação.

A AMA RIOS – Associação de Defesa de Direitos dos Atingidos e Atingidas por Atividades de Mineração nas Bacias Hidrográficas de Minas Gerais – possui finalidade estatutária diretamente voltada à defesa dos interesses coletivos da comunidade que representa, incluindo a proteção de direitos sociais, territoriais e organizativos decorrentes da condição de atingidos. Sua criação reuniu defensoras de direitos humanos de Brumadinho e toda Bacia do Paraopeba, e em sua ata de fundação a associação ressaltou seu propósito de organização das pessoas atingidas pelo crime da Vale de Brumadinho a Três Marias, determinando sua exata pertinência temática ao caso:

“Impactados e resistentes e tomado para si seu protagonismo de atingido e atingida, cansados de não serem ouvidos, e afligido pelas forças políticas,



inclusive municipais, e das Instituições de Justiça ao lado dos opressores, que tomam o protagonismo do atingido e da atingida, que não ouve o grito da pessoa com deficiência, que não considera o papel da mulher na reparação, que tenta manipular a luta dos quilombolas e outros grupos minoritários, que ainda não estão considerando a Lei Nacional das Pessoas Atingidas por Barragens, sancionada em dezembro de 2023, que estamos aqui reunidos.”

Ademais, a outorga de poderes específicos constantes da procuração juntada aos autos, e o engajamento da associação em Comissões de Atingidos e Instâncias Regionais demonstra que a entidade acompanha de forma contínua o processo de reparação e participa das instâncias comunitárias que discutem o direito à Assessoria Técnica Independente.

O Edital que pretende substituir a ATI legitimamente eleita pelas comunidades da Região 1 interfere diretamente na estrutura participativa que a AMA RIOS integra e representa, afetando o modo como suas comunidades acessarão informações qualificadas, exercerão participação e acompanharão a execução do Anexo 1.1. Trata-se, portanto, de intervenção estatal que incide sobre o núcleo dos direitos coletivos protegidos pela associação.

Diante desse impacto direto e imediato sobre os direitos que tutela, configura-se plenamente a legitimidade ativa da AMA RIOS para integrar a presente ação, nos termos do art. 119 do CPC e do art. 7º, §3º, da Lei 7.347/1985.

I.3. Comunidade Indígena Aranã - Aldeia Pedro Sangê - Juatuba (Região 2)

A Comunidade se constituiu no território em Juatuba/MG, onde atualmente residem oito famílias, no ano de 1996. A linha familiar começou com Pedro Sangê, que foi sobrevivente de um massacre perpetrado contra os Aranã e que colocou esse povo em risco, mas que sobreviveu e hoje passa por essa retomada, sempre afirmado que o povo Aranã vive.

Após mais de 20 anos no atual território, a comunidade se reconhece como atingida pelo crime do rompimento das barragens da Vale de Brumadinho a Três Marias, já que isso causou alterações significativas nas tradições e território, como no acesso ao Rio Paraopeba, no plantio e cultivo de folhas, frutos, legumes e todas as receitas tradicionalmente passadas de geração em geração dos Aranãs.

Hoje, a comunidade é assessorada pela ATI AEDAS, que apoiou inclusive na elaboração de seu [Protocolo de Consulta](#), entre outras diversos requerimentos da comunidade, como por participação informada na Reparação Socioambiental, em seu reconhecimento junto ao Programa de Transferência de Renda enquanto comunidade tradicional entre outros tópicos. A troca súbita de Assessoria, sem consulta a esse povo, prejudica o acompanhamento e andamento das pautas dessa comunidade originária.

Dessa forma, é incontestável a pertinência da intervenção dos Aranã nessa lide.

II. DOS FATOS



II.1. Da instalação da ATI e da eleição da AEDAS para as Regiões 1 e 2

A construção do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) na reparação da Bacia do Paraopeba nasce das próprias pessoas atingidas. Desde o início de 2019, em meio ao cenário de desinformação, assimetria técnica e fragilidade organizativa produzidos após o rompimento da barragem da mina de Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., foram as atingidas e os atingidos quem apontaram a necessidade de contar com uma assessoria verdadeiramente independente, capaz de permitir a compreensão adequada do processo, propiciar a participação qualificada e a defesa efetiva dos seus direitos.

Essas manifestações comunitárias culminaram na decisão judicial paradigmática proferida pelo Juiz Dr. Elton Pupo Nogueira (ID 62516056 na ação nº 5010709-36.2019.8.13.0024), que reconheceu a ATI como instrumento essencial para a efetivação da reparação integral. Nessa decisão, afirmou-se que a escolha das entidades deveria ocorrer **por meio de processo público, direto e presencial**, conduzido pelas próprias comissões de atingidos, com ampla participação e sem interferência externa, justamente para preservar a autonomia das comunidades e impedir qualquer captura institucional do processo.

Em cumprimento a essa determinação, foi instaurado o processo de escolha democrática das ATIs em 2019, com editais públicos, apresentações técnicas presenciais e votações transparentes, cujos registros constam nos documentos oficiais dos autos (ID 73019453 da ação nº 5010709-36.2019.8.13.0024). Ao término desse processo, a **AEDAS foi eleita pelas Regiões 1 e 2**, escolha que foi posteriormente homologada judicialmente e incorporada de forma legítima e estável ao processo de reparação. Em seguida, firmou-se o Termo de Compromisso de fevereiro de 2020, formalizando sua atuação e assegurando-lhe condições institucionais para desempenhar suas funções.

A consolidação dessa escolha ganhou amparo normativo com as aprovações da Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB - Lei nº 23795/2021) e da Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB - Lei nº 14.755/2023), ambas reconhecendo a ATI como elemento indispensável para garantir **participação informada, equilíbrio técnico e efetividade do processo reparatório**, sempre com autonomia das comunidades e escolha direta pelos atingidos.

Apesar disso, e de forma absolutamente contrária à lógica construída ao longo de anos, o momento o qual nos encontramos hoje tem a Aedas sendo destituída ao arrepio de qualquer consulta à população atingida, seguido da abertura de um processo completamente falho de escolha de nova entidade para prestar o serviço de ATI nas Regiões 1 e 2, ambos em atos praticados pelas IJs, em suplantação à centralidade do protagonismo das pessoas atingidas. Imperioso, pois, denunciar que tal processo seletivo é eticamente **desrespeitoso, ilegítimo e incompatível com qualquer padrão aceitável de participação comunitária**, além de **flagrantemente ilegal e inadequado** ao preceituado na Convenção 169, da OIT, das Leis nº 23.795/2021 (MG) e nº 14.755/2023 e aos princípios que regem a substituição processual adequada e a atuação de instituições públicas como a isonomia, imparcialidade e eficiência, como demonstrar-se-á na presente.

Ao invés de ampliar o diálogo e assegurar que decisões tão profundas fossem tomadas com base no consentimento informado dos atingidos — especialmente daqueles

diretamente responsáveis pela execução do Anexo I.1 e do Acordo Judicial (representações eleitas) e aqueles com vínculos territoriais, culturais e identitários mais vulneráveis às rupturas institucionais —, **as Instituições de Justiça (IJs) promoveram alterações unilateralas, impuseram reduções drásticas e sucessivas de orçamento, ignoraram deliberações coletivas e produziram um edital de substituição da ATI sem qualquer consulta, discussão e validação pelas comunidades.**

O resultado foi um processo de retirada da ATI que, além de atropelar a autonomia dos territórios, criou um ambiente de insegurança, ruptura e descontinuidade que atinge de maneira ainda mais profunda os PCTs, cuja participação depende, de forma direta e incontornável, do assessoramento técnico para superar barreiras históricas de desigualdade, invisibilidade e vulnerabilidade institucional. Assim, promover a destituição de sua assessoria legítima, sem escuta e sem diálogo, representa não apenas uma violação procedural, mas uma violação **identitária**, porque atinge o modo como esses povos se organizam, deliberam e se relacionam com o Estado.

Da mesma forma, abalou largamente o processo de reparação, rompendo totalmente a confiança das pessoas atingidas que se dedicam a acompanhar, monitorar e executar as medidas reparatórias previstas no Anexo I.1, bem como gerou graves atrasos na própria reparação, se tratando assim de revitimização das comunidades em seu direito à participação informada e duração razoável do processo. Mais que isso, a atuação das Instituições de Justiça rompeu totalmente com a relação de confiança entre substitutos e substituídos processuais, instaurando um conflito gravíssimo com o sistema de justiça.

Por tudo isso, a tentativa de destituição da AEDAS não apenas rompe com decisões judiciais e políticas públicas vigentes, mas também com princípios mínimos de respeito às pessoas atingidas, com a centralidade do sofrimento das vítimas, com as normas em vigor sobre o direito à ATI, com as comunidades tradicionais e com o processo democrático de escolha construído com tanto esforço desde 2019.

II.2. Do trabalho exitoso desenvolvido pela AEDAS desde 2019

Desde 2019, portanto, a AEDAS vem executando um trabalho amplo e complexo, reconhecido pelas comunidades como exitoso e imprescindível. Foi com a assessoria da AEDAS que se estruturou a matriz emergencial e o registro familiar das pessoas atingidas, com cuidado metodológico, validação comunitária e ampla participação, formando a base de várias medidas de reparação. A entidade atuou diretamente na construção dos projetos dos Anexos 1.3 e 1.4 do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) auxiliando as comunidades a transformarem suas demandas em projetos tecnicamente estruturados.

A AEDAS também acompanhou, com forte presença de campo, as medidas emergenciais de água e alimentação animal, contribuindo para monitorar falhas, apontar correções e assegurar as respostas emergenciais. Foi decisiva na conquista e operacionalização da liquidação coletiva, no debate e na conquista de novos auxílios, na organização e no apoio aos Projetos de PCTs previstos nos Anexos 1.3 e 1.4 e na construção do sistema de participação que hoje sustenta a governança do Anexo 1.1.

Sob orientação técnica da ATI e decisão das comunidades, foi elaborada a Proposta Definitiva do Anexo 1.1, com diagnóstico de danos, desenho de governança,



sistema de participação e início de execução que hoje se encontra ameaçado. Igualmente, as pessoas atingidas confiaram à AEDAS seus relatos, dores e evidências para a formação do banco de dados do diagnóstico sobre os danos coletivos sofridos nas regiões 1 e 2 e que será a base de todas as medidas do Anexo I.1. **Todo esse acúmulo porém, está em vias de ser perdido, considerando, conforme informado pela Entidade Gestora do Anexo I.1¹:**

“a dependência de informações e conhecimentos em posse da ATI Aedas que permitem a interpretação dos dados sobre a ocorrência dos danos, as características das comunidades, das lideranças e procedimentos de convivência já adotados e as demandas de projetos para a realização de atividades sobre divisão de recursos, priorização de danos e deliberação sobre projetos.”

Definitivamente, o acúmulo técnico, político e comunitário é intransferível a curto e médio prazo. É fundamental compreender que espaços participativos são espaços de confiança e de trocas mútuas, desenvolvidos e aprimorados pelos profissionais da AEDAS em sintonia com as pessoas atingidas, suas lideranças e referências. **Não se trata de um “serviço” que possa ser simplesmente repassado a outra entidade por edital, como se fosse uma licitação comum.**

A relação consolidada entre AEDAS e Regiões 1 e 2 é parte estrutural da própria reparação e não pode ser transferida, sobretudo em uma situação na qual as pessoas atingidas expressam, reiteradamente, que não desejam a substituição da AEDAS e não visualizam a construção de uma relação com qualquer instituição imposta como ATI.

II.3. Das reduções de recursos e ataques ao direito à ATI nas Regiões 1 e 2

Apesar desse histórico, as Regiões 1 e 2 passaram a ser alvo de sucessivas **reduções de recursos e restrições arbitrárias ao direito à ATI**, como foi demonstrado nestes autos na Petição de ID nº 10584646132 de 19.11.2025. A cada novo “Termo” ou contrato oferecido, maiores foram as restrições e “punição oculta” da R1 e R2.

As Instituições de Justiça, que deveriam atuar como garantidoras da participação popular e defensoras das comunidades, começaram a impor limitações orçamentárias não dialogadas com as pessoas atingidas, alterando valores destinados à assessoria técnica e restringindo o escopo de atuação da AEDAS sob o argumento genérico de suposta “falta de recursos”, nunca plenamente explicados mesmo questionados em audiência na Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 2023².

Nos Termos de Compromisso propostos em 2023 e 2025, essas restrições apareceram de forma ainda mais explícita, com redução desproporcional de recursos para as Regiões 1 e 2, ausência de critérios técnicos transparentes e imposição de tetos orçamentários que não foram construídos com a participação das comunidades. Em

¹ Disponível em:

<https://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/November2025/E8v4S1FCIj41CVgHuOyC.pdf>

Acesso em 05/12/2025

² “Não há voz dos atingidos sem as ATIs”, comunidades se manifestam contra cortes em audiência pública. Disponível em: <https://aedasmg.org/audiencia-corte-de-recursos-atis-0905/>.



diversas oportunidades, as pessoas atingidas manifestaram que tais recursos eram evidentemente insuficientes para assegurar uma assessoria técnica com metodologia adequada em todo o território e que não havia isonomia em relação aos orçamentos destinados às outras regiões (Nota Técnica³).

O respeito ao disposto no processo de gestão do anexo I.1 foi devidamente defendido na Carta Aberta das Pessoas Atingidas da Bacia do Paraopeba e Lago de Três Marias, em 12 de junho de 2022⁴. Diante disso, as pessoas atingidas reforçaram, em suas instâncias e representações legítimas, que não aceitassem tais condições e o apoio pela permanência da ATI AEDAS. Documento onde solicitaram a necessidade de revisão da distribuição dos recursos para assegurar condições adequadas ao assessoramento técnico e espaço de diálogo com as Instituições de Justiça e Juízo (ANEXO 01, 03 e 05).

As Instituições de Justiça vêm justificando a limitação de recursos de ATI nas Regiões 1 e 2 com base em uma suposta “inexistência de saldo” ou “esgotamento” de valores. Entretanto, não há auditoria transparente e específica sobre a destinação e a execução dos recursos previstos, inclusive dos R\$ 700 milhões destinados às estruturas de apoio (cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial).

É, portanto, impossível afirmar com seriedade técnica que não existiria alternativa senão a imposição de tetos arbitrários e restritivos à ATI nessas regiões. Isso se torna ainda mais claro ao se observar, com surpresa, que no Edital para a substituição da Aedas, no item 1.6, as IJs afirmam que alocaram mais de R\$ 7 milhões da cláusula 4.4.11 para financiamento da suposta nova ATI. **Ocorre que, durante todas as tratativas com as ATIs e até mesmo com o poder judiciário as Instituições de Justiça afirmaram que não poderiam utilizar quaisquer recursos da cláusula 4.4.11.**

Ora, fica explícito que as Instituições de Justiça levaram, assim, o poder judiciário a erro e confusão, na medida em que tornaram real um gasto que diziam ser impossível. Além disso, violaram gravemente a isonomia para beneficiar uma possível nova ATI quando poderiam disponibilizar tal recurso para AEDAS e rapidamente resolver a questão.

Ao longo do processo, não se comprovou que os recursos seriam suficientes para garantir o direito à ATI em toda a extensão territorial e populacional atingida. Ao contrário, as próprias comunidades denunciaram a insuficiência e a desigualdade de tratamento em relação a outras regiões do território, o que jamais foi enfrentado de forma honesta e pública pelas IJs.

³ Nota Técnica de Análise do Ofício da CA:

[2025.10.30-AEDAS-11-NT-Resposta-e-Analise-Oficio-CAMF-332025-29.10.2025-1-1.pdf](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120602331327300010590338054)

⁴ Trecho da Carta: “Queremos construir um sistema de participação da Bacia do Paraopeba e Lago de Três Marias para que nós possamos ter protagonismo nas decisões e na fiscalização das medidas que vão garantir a justiça, o desenvolvimento e a recuperação das nossas vidas, dos nossos rios e águas, dos nossos peixes e animais, das nossas matas e do nosso chão.. “Exigimos participar de tudo que esteja voltado para a reparação, para garantir a retomada e melhoria das condições de nossas vidas” Diante de tantas violações, exigimos justiça e o respeito aos direitos das populações atingidas: a garantia de que a reparação será feita por nós e para nós; por quem vive e conhece os danos e sabe como repará-los, por quem tem lutado há três anos se agarrando à esperança, que resiste por meio da unidade na diversidade.” Disponível em: [carta_encontro_de_atingidos](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120602331327300010590338054).

O direito à Assessoria Técnica Independente não pode ser limitado por decisões orçamentárias opacas e unilaterais. Se houver necessidade de ajustes, estes devem ser debatidos com transparência, com estudos técnicos acessíveis e com participação efetiva das pessoas atingidas. Não é o que ocorre. O que se tem é um discurso abstrato de “falta de recursos” usado como justificativa para restringir um direito fundamental, sem respaldo em auditoria consistente e sem observância ao princípio da isonomia. Trata-se, portanto, de arbitrariedade manifesta, incompatível com a boa-fé, a transparência e a vedação de retrocesso em matéria de reparação de danos.

A AEDAS, em postura coerente com o papel de Assessoria Técnica Independente, cumpriu a decisão das comunidades e informou explicitamente o interesse em permanecer como a ATI, mas a necessidade de estabelecer diálogos e mediações com as IJs acerca dos termos orçamentários que violavam o direito à reparação integral, à isonomia e à própria participação efetiva. **Não houve, portanto, abandono de função pela ATI, mas sim obediência rigorosa à vontade explícita das pessoas atingidas, que rejeitaram acordos insuficientes e desiguais, mas que demandaram a permanência da AEDAS, como ela mesma informou às IJs.**

Essa manifestação, registrada de maneira clara e objetiva, demonstra que a AEDAS não abandonou o território, não interrompeu suas atividades e não criou qualquer obstáculo à execução do Anexo 1.1. A entidade sempre atuou de forma transparente e dialogada, comunicando ao Juízo e às instâncias de governança todas as limitações derivadas das reduções orçamentárias impostas pelas Instituições de Justiça, sem jamais desconsiderar seu compromisso com as populações atingidas. O registro dessa manifestação é essencial para afastar a narrativa fabricada de que haveria “vacância” ou “impossibilidade de continuidade”, premissas que sustentariam a necessidade de edição de um novo edital. Se a própria ATI legitimada — e única reconhecida pelas comunidades — se colocou à disposição para seguir atuando, não há qualquer razão jurídica, técnica ou fática que justificasse iniciar procedimento de substituição.

Todavia, em contrariedade às manifestações das Regiões 1 e 2, bem como da própria ATI AEDAS, ao invés de reabrir o diálogo e rever os equívocos, as Instituições de Justiça optaram por um caminho autoritário e profundamente violador de direitos. Passaram a tratar a AEDAS como se estivesse “destituída”, sem que jamais tenha havido deliberação das comunidades nesse sentido, sendo que a realidade era exatamente a contrária. Entre tantas manifestações pela permanência da AEDAS, é essencial mencionar a reunião ocorrida em 31 de outubro de 2025, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e as Comissões de Atingidos, onde foi explicitamente exposta e registrada a deliberação das instâncias das regiões 1 e 2 de que a ATI Aedas permanecesse desenvolvendo os seus trabalhos na região 1 e 2 (ANEXO 01).

Apesar disso, paralelamente, as Instituições de Justiça avançaram na construção de um Edital para contratação de “nova ATI”, ignorando as instâncias de participação e as manifestações e decisões formais contrárias das pessoas atingidas. Esse Edital foi elaborado sem diálogo junto às comunidades das Regiões 1 e 2 e sem consulta prévia, livre e informada aos Povos e Comunidades Tradicionais das referidas regiões, embora trate justamente do núcleo do direito à ATI e à participação. **Vale lembrar que as próprias IJs**

reconheceram a necessidade de participação popular na construção dos Editais, na ocasião em que permitiram contribuições das pessoas atingidas ao Edital de contratação da Entidade Gestora do Anexo I.⁵ Mas, por algum motivo, tal direito de participação deixou de existir ou passou a ser um inconveniente para as IJs.

Em flagrante desrespeito à construção coletiva junto às pessoas atingidas, o Edital de Chamamento Público para substituição da atual entidade de Assessoria Técnica Independente (ATI) foi publicado no mesmo dia da reunião que, supostamente, havia sido organizada para que as pessoas atingidas fossem ouvidas (31/10/2025). Os pedidos realizados pelas Comissões nesta reunião foram enviados apenas no dia 04/11/2025 para apreciação e decisão do Comitê dos Compromitentes (ANEXO 02). Entretanto, até os dias atuais não há qualquer retorno e o processo de seleção imposto segue seu curso.

As regras e tetos orçamentários contidas no Edital foram definidos de forma fechada, com critérios não transparentes, de cima para baixo, em claro contraste com a lógica de participação que deveria reger o Acordo. **Na prática, a iniciativa das IJs equivale a destituir a AEDAS e substituí-la por outra entidade escolhida por um procedimento unilateral, sem qualquer escuta prévia**, em retrocesso flagrante à editais anteriores do processo de reparação e até de práticas modernas de licitação administrativa, totalmente incompatível com o direito de escolha direta das pessoas atingidas.

Não há qualquer base fática ou jurídica que autorize as Instituições de Justiça a destituir, por ato unilateral, a ATI eleita pelas comunidades. Ao contrário, essa postura representa uma ruptura frontal com o ordenamento jurídico, o Acordo Judicial e com as decisões judiciais já proferidas, e caracteriza um desvio de finalidade: em vez de representar as pessoas atingidas, as IJs passam a se sobrepor à sua vontade, enfraquecendo a participação e esvaziando a própria ideia de ATI.

II.4 Das manifestações claras e reiteradas das pessoas atingidas pela manutenção da AEDAS

Longe de expressar qualquer rejeição à AEDAS, as pessoas atingidas das Regiões 1 e 2 vêm, reiteradamente, manifestando seu desejo inequívoco de manter essa entidade como ATI. Em diversas cartas, documentos, atas de reunião e plenárias, as comunidades afirmaram expressamente que não querem uma nova assessoria, mas sim a manutenção da Aedas com condições reais de trabalho e isonomia. Essas manifestações foram apresentadas e encaminhadas às Instituições de Justiça e às instâncias de governança do Acordo, sem que tenham recebido resposta compatível com a gravidade do tema.

Não há, em todo o processo de reparação da Bacia do Paraopeba, qualquer elemento que autorize afirmar que as populações atingidas desejam a substituição da AEDAS. O que existe — e existe de forma **clara, documentada, pública, reiterada e inequívoca** — é exatamente o oposto: um movimento amplo, organizado e contínuo das comunidades das Regiões 1 e 2 pela **manutenção da AEDAS como sua Assessoria Técnica Independente e discordâncias com deliberações das Instituições de Justiça**.

⁵ Disponível em:

https://www.mpmg.mp.br/data/files/76/F1/81/BF/B2F348106192FE28760849A8/Sugestoes%20TR%20_1_%202017h23.pdf

Acesso em 05.12.2025



As cartas produzidas e protocoladas pelas próprias comissões de atingidos, por suas lideranças e pelos coletivos de Povos e Comunidades Tradicionais deixam isso absolutamente explícito. Na **Carta das Comissões das Regiões 1 e 2 da bacia do Paraopeba (ANEXO 05)**⁶, endereçada a diversas autoridades nacionais, as comunidades denunciam o “grave desmonte institucional” provocado pelas decisões recentes e afirmam categoricamente:

“Reafirmamos que nós, atingidos e atingidas, não estamos descontentes com a nossa assessoria técnica, escolhida democraticamente, a Aedas. Ao contrário, **expressamos publicamente nosso desejo de que a assessoria permaneça acompanhando as Regiões 1 e 2**, pelo vínculo de confiança e pelo papel fundamental que cumpre na construção participativa da reparação.” (**grifo nosso**)

Carta das Comissões de Atingidos e Atingidas das regiões 1 e 2 da bacia do Paraopeba, 24 de outubro de 2025.

O mesmo documento registra que **nenhuma consulta** foi realizada às populações atingidas, incluindo quilombolas, povos de matriz africana, comunidade ribeirinha e núcleo indígena, violando frontalmente o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, afirmando:

“Não fomos consultadas quanto a destituição de nossa Assessoria Técnica [...] As medidas atingem diretamente nossos modos de vida e nossos territórios, violando o direito à Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé..” - Carta das comissões de atingidos e atingidas das regiões 1 e 2 da bacia do Paraopeba, 24 de outubro de 2025.

A contundência do posicionamento das comunidades não se limita à produção documental. Ela se materializa em atos públicos de repercussão coletiva: protestos, assembleias, reuniões multitudinárias, bloqueios de vias de trem e até a **queima simbólica do Edital**, gesto extremo que evidencia o grau de rejeição ao processo autoritário conduzido pelas Instituições de Justiça. Uma população que chega atear fogo em um edital — documento que deveria, em tese, representar um instrumento de garantia de direitos — apenas o faz quando percebe que esse instrumento se converteu em violação.

A ata de reunião realizada com o próprio Ministério Público e representantes das Regiões 1 e 2 confirma esse cenário. Ali, as pessoas atingidas reiteraram:

“Entendem que essa substituição prejudicaria o direito de escolha da assessoria pelos atingidos e que a AEDAS deveria receber mais recursos para suas atividades de assessoramento, razão pela qual não deveria ser substituída.” (Ata reunião IJs e atingidos p.01 - ANEXO 01).

O que demonstra não apenas discordância, mas também a compreensão clara dos impactos concretos da retirada irregular da AEDAS no cotidiano das comunidades. O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), em correspondência formal enviada ao TJMG, com cartas das regiões 1 e 2 anexadas, reforçou que a **Aedas é a ATI**

⁶ Carta elaborada e enviada pelas Instâncias Regionais Gerais – Coletivos de Comissões das Regiões 1 e 2 da Bacia do Paraopeba – Minas Gerais e Comissões de Povos e Comunidades Tradicionais das Regiões 1 e 2 da Bacia do Rio Paraopeba – Minas Gerais em 24.10.2025.



legitimamente constituída pelos atingidos e que qualquer remoção representa risco grave à continuidade do Anexo 1.1, solicitando que seja mantida a Aedas como ATI constituída legitimamente pelos atingidos. (ANEXOS 04 e 05)

Em resumo, a única “**destituição**” existente aqui é a que está sendo promovida unilateralmente pelas Instituições de Justiça, à revelia dos sujeitos mais atingidos e em frontal oposição à vontade manifestada de forma reiterada pelas comunidades. O que toda a prova documental trazida aos autos revela é que **não existe conflito entre comunidade e ATI**; existe, sim, um conflito entre a vontade popular e decisões institucionais que desconsideram essa vontade.

Por isso, qualquer narrativa que pretenda justificar o Edital como expressão de “necessidade de gestão” ou de “atendimento às demandas das comunidades” é, à luz dos documentos oficiais, completamente insustentável. As comunidades já disseram tudo o que precisavam dizer — e disseram alto, de várias formas, em vários espaços, para várias autoridades: **querem a AEDAS e não aceitarão sua substituição**.

II.5 Dos vícios, irregularidades, disfuncionalidades e erros do processo de seleção de nova ATI que demandam sua anulação

A injusta ‘**destituição**’ da AEDAS pelas Instituições de Justiça ocorreu a partir do Comunicado n.º 30⁷, emitido em 05 de setembro de 2025, o qual preconiza que houve a aplicação da sanção que rescindiu o Termo de Compromisso (TC) de assessoramento técnico independente, firmado entre as partes em 17/07/2023.

A razão para tal atitude extremada advém de um processo administrativo sancionatório, instaurado pelas próprias IJs, de caráter excepcional, que apresenta severas questões problemáticas, e que se encontra *sub judice*, atualmente suspenso devido às nítidas irregularidades e, conforme exposto sem qualquer legalidade ou validade. Ou seja, não se traduz em causa legítima para proceder com ato unilateral de rescisão, sem qualquer participação das comunidades atingidas na tomada dessa decisão.

Ainda, no mesmo comunicado, as IJs apontam que: *iniciarão o procedimento para nova seleção de entidade para assessoramento técnico nas regiões 1 e 2, com ampla divulgação e para que as pessoas atingidas possam escolher nova entidade, habilitada a atender efetivamente às necessidades da população atingida. O MPMG, MPF e DPMG colocam-se à disposição para esclarecimentos e informam que realizarão agenda com as pessoas atingidas para dialogar sobre o processo de escolha da nova ATI.*

Todavia, somente em 31 de outubro de 2025 as Instituições de Justiça publicaram o Comunicado nº 31⁸ e o Edital de Chamamento Público para substituição da atual entidade de Assessoria Técnica Independente (ATI) às Pessoas Atingidas pelo rompimento da barragem da mina de Córrego do Feijão nas regiões 1 e 2, responsáveis por apresentar as

⁷ Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/99/44/3E/BA/23C2A9106895D0A9BAA8F9C2/COMUNICADO.pdf>
Acesso em 05.12.2025

⁸ Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/98/83/17/84/2405A9106895D0A9BAA8F9C2/20251031%20Comunicado%20-%20Selecao%20ATI%20R1%20e%20R2-2.pdf>
Acesso em 05.12.2025



diretrizes propostas pelas IJs para o formato do certame, desde o termo de referência à forma de habilitação das entidades que pretendem atuar como ATI e o procedimento de votação.

Os documentos que regem o processo seletivo de 2025, no entanto, apresentam nulidades centrais, como a diferença do formato consolidado judicialmente e estruturado pelas mesmas IJs em 2019, quando da eleição das ATIs, incluindo a Aedas para as regiões 1 e 2; ou, mais recentemente, para a escolha da Entidade Gestora (EG) dos recursos do Anexo I.1, em 2022. **As principais nulidades dizem respeito à inexistência de contribuições públicas para construção do edital atual, a ausência de consulta às instâncias eleitas e legitimadas nos territórios e a ausência de consulta prévia aos PCTs atingidos, nos termos de seus protocolos.** Não obstante, o acúmulo de outros vícios contidos nos documentos e nas etapas previstas para a execução da substituição da ATI das regiões 1 e 2 é flagrante.

Por início, temos que o modelo de eleição proposto pelas IJs no Edital e explicitado no Comunicado nº 32⁹ de 18 de novembro de 2025, é arbitrário, contraditório no que se refere ao princípio da centralidade do atingido, visto que altera substancialmente a população votante, sem que seus critérios se coadunem com aqueles de representatividade das comunidades e assimilação das vulnerabilidades de cada uma delas.

Contrariando o próprio processo de reparação, o público votante passou a ser qualquer residente nos municípios atingidos, desde que maiores de 16 anos, suplantando competência antes definida para aquelas pessoas que exercem, de fato, os trabalhos de monitoramento, acompanhamento, fiscalização e execução das medidas reparatórias com o apoio das ATIs, as comissões de atingidos.

Trata-se de reconhecer que a atuação das ATIs, por determinação das próprias IJs ocorre com as instâncias organizadas e participantes do processo de reparação que, nesse caso, passam a ter sua vontade simplesmente ignorada ou, na melhor das hipóteses, dispersa, como se não exercessem papel específico na reparação.

De fato, o Edital tem como centralidade de objeto a execução do Anexo I.1 que é feita por instâncias definidas como conselhos e setores, **cujos titulares e suplentes já foram definidos e serão responsáveis** por participar de atividades, se deslocar para reuniões, analisar danos, demandas, decidir, executar e fiscalizar projetos. Tais pessoas, que vão demandar o constante trabalho e apoio das ATIs não possuem qualquer prerrogativa específica na definição da entidade responsável pelo assessoramento, nem sequer uma distinção de peso ou a prerrogativa de realizar momentos de questionamentos, solicitações metodológicas, análises específicas de planos de trabalho e assim por diante. O mesmo ocorre com relação ao **Sistema de Participação, com instâncias eleitas para atuar nos demais anexos do Acordo Judicial**, que são responsáveis por dezenas de atividades mensais e que sequer podem escolher a entidade para seu assessoramento.

Tal problema poderia ser mitigado se, de fato, houvesse condição para a participação informada e adequada de todos os residentes dos municípios atingidos, que somam mais de meio milhão de pessoas atingidas nos seis municípios das regiões 01 e 02.

⁹ Disponível em: [20251118 Comunicado Votação_vf_AT2](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120602331327300010590338054).

Ocorre que, quando comparado ao total de eleitores, os números de participação são pífios e, mesmo assim, as Instituições de Justiça os divulgam quase que em comemoração. Ora, a *live* que serviria para apresentar as propostas das concorrentes alcançou míseros 1100 visualizações, número absolutamente insignificante perto dos mais de meio milhão de habitantes dos municípios.

Soma-se a isso, por exemplo, o fato de que a *live* foi realizada sem a participação direta das pessoas atingidas, que só poderiam ouvir e enviar mensagens pelo sistema das Instituições de Justiça, sem qualquer garantia de encaminhamento ou publicidade, sem permitir questionamentos ao processo.

A gravidade é exacerbada pois o sistema proposto não apresentou condições de transparência e segurança suficientes, além de desconsiderar metodologia de escolha consolidada e validada em momentos anteriores, como o pleito realizado por representantes de comunidades atingidas, em 2019.

O registro prévio para votação, etapa obrigatória, prevista no Comunicado nº 32 e que precede a escolha das entidades pelas pessoas atingidas, é outra fonte de críticas substanciais. A começar pelo prazo diminuto de cadastramento, que deveria ser realizado entre os dias 19/11/25 e 27/11/25, até às 23h59min, por meio de um formulário da plataforma Google e, além disso, espaço suficiente no armazenamento do chamado "google drive" para que os documentos a serem anexados pudessem ser de fato garantidos em seu upload. É de conhecimento notório que o espaço "gratuito" de armazenamento do gmail é limitado e que mais espaço depende de compra. Muitas pessoas tiveram dificuldade de subir seus documentos de comprovação. Trata-se de evidentes fatores de limitação, pois tem como pressuposto a **obrigatoriedade** de o indivíduo criar ou ter uma conta Google com espaço de armazenamento suficiente, cujos procedimentos se apresentam complexos para inúmeras pessoas.

No caso das pessoas cadastradas como titulares do Programa de Transferência de Renda (PTR), operacionalizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de acordo com o Comunicado nº 32, bastava a pessoa ingressar com seu *login* e *senha* utilizados para o acesso ao PTR. No entanto, foram muitos os relatos de atingidos e atingidas que não possuíam acesso prévio ao seu *login* e *senha*, e as etapas estipuladas em uma plataforma Google construída pelo NUCARD/MPMG para tentar sanar essa situação somente causavam maiores transtornos, consumo excessivo de tempo, quando não findaram em frustração, visto que muitas pessoas tiveram dificuldade de subir para o sistema de armazenamento online seus documentos de comprovação.

Além disso, ocorre que os atingidos e atingidas que recebiam o auxílio emergencial originário (pago diretamente pela Vale) residentes em Brumadinho, tiveram seus dados migrados diretamente para a FGV quando do início do PTR. Estas pessoas nunca precisaram fazer cadastro na plataforma FGV-PTR. Ou seja, temos algumas milhares de pessoas que precisam cadastrar-se para poder serem ouvidas, num contexto onde a FGV encontra-se com corpo de funcionários reduzidos e em expresso processo de desmobilização, sem atendimento suficiente pelo seu canal 0800 e limitado atendimento físico em escritórios para as pessoas atingidas (Apenas 2 escritórios ao todo pra atender 6 municípios da R1 e R2).

Deve-se apontar que, erraticamente, após queda no sistema de cadastro por mais de um dia, foram publicados diversos comunicados alterando os prazos para cadastro das pessoas atingidas para votação ou mesmo de inscrição de entidades concorrentes, o que carece de qualquer justificativa técnica ou jurídica e, principalmente, só teve como resultado a ampliação da confusão, frustração e sentimento de revolta da população atingida com o Edital imposto.

Além disso, em ambos os casos é inequívoco que há necessidade de acesso à internet para realização do direito de votação o que, por si só, configura grave violação dos direitos da população atingida, em especial dos mais vulnerabilizados e dos Povos e Comunidades Tradicionais, cuja maioria dos protocolos de consulta determina a realização de diálogos e deliberações em modalidade presencial.

Novamente demonstrando seu completo despreparo e os erros recorrentes do processo de seleção as Instituições de Justiça, apenas na data de hoje, 05 de dezembro, publicaram o Comunicado nº 38 - um arremedo de solução que apenas piorou a situação e as desigualdades absurdas do processo de seleção: as pessoas que tiverem condições de deslocamento por conta própria, recursos para impressão de documentos, habilidades de escrita e elaboração de documentos, apenas essas poderão passar por mais um processo de revitimização e elaborar sozinhas envelopes com documentos para serem entregues em locais determinados pelas IJs (ainda desconhecidos) e assim, finalmente, lograr registrar seu voto. Tudo isso registrado através do Comunicado nº 38¹⁰.

Veja-se, conforme o comunicado, que é exigido que a pessoa atingida custeie e faça, por conta própria, impressão e preenchimento da cédula de votação, cópia de documento oficial de identificação contendo nome completo legível, cópia de documento com CPF, cópia de comprovante de endereço.

Não é preciso grandes explicações sobre a reiteração de violações decorrentes desta decisão que visa, a todo custo e de forma extremamente errática superar as insuperáveis nulidades deste processo, que sequer precisaria existir. **Exige-se de pessoas atingidas, vulnerabilizadas, sem acesso à internet ou computadores, sem recursos, sem meios de deslocamento e sem qualquer apoio que elaborem cartas e imprimam documentos para poder votar.** Tudo isso só reitera a lógica de desigualdades desse processo que impõe uma série de percalços para que os atingidos participem do pleito. **O ônus maior é imposto às vítimas do processo! As próprias IJs o admitem:**

“A impressão da cédula modelo para a respectiva Região da pessoa atingida e a cópia dos documentos de identificação são de responsabilidade da pessoa interessada em fazer o voto por envelopes.”

Além disso, as possibilidade de erros, fraudes, má gestão e inviabilização são gritantes. Por exemplo, não há auditoria definida para a votação online ou presencial, não há garantias de segurança e transparência definidas, como portal ou tecnologia com comprovada capacidade de evitar ataques ou acessos de má intenção, ou formas de apurar e controlar possível assédio eleitoral. **Não há sigilo, não há controle e segurança tecnológicas, não há orientação devida, não há garantias e sobram desconfianças.**

¹⁰ Disponível em: [20251205 Comunicado 38_Voto por envelopes.pdf](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120602331327300010590338054).

Este modelo, de votação por envelopes, sequer existe no Brasil e passou a ser mais uma das inovações das IJs neste procedimento. A que nível foi reduzida a participação informada!

Em suma, um processo eletivo no qual todo procedimento para o registro prévio deveria ser, obrigatoriamente, realizado de maneira online, sendo exigido cadastro em plataforma privada específica, excluiu milhares de pessoas - principalmente as comunidades rurais e quilombolas que não têm acesso à internet, e eivou de vícios incontornáveis todo o processo seletivo, já em sua fase prévia.

Sem embargo, outras diversas situações evidenciaram o quanto descabido todo esse processo se provou ser. Dentre as que nos foram relatadas, destacam-se a demora e até mesmo ausência de retorno do NUCARD nos atendimentos às pessoas atingidas via whatsapp. Além disso, não houve qualquer tipo de evidência ou certidão de que as pessoas que entraram em contato com esse serviço conseguiram resolver seu problema e tiveram seu login aceito. Ressalte-se, aliás, que as pessoas sequer sabiam da possibilidade de entrar em contato com Nucard, de antemão, pois não houve publicização em documentos oficiais com a devida antecedência.

Em seguida, após a análise do cadastro das pessoas que não tinham login automático pela FGV, pois, apesar de atingidas, não eram as nomeadas chefes do núcleo familiar para acesso à plataforma, o NUCARD passou a enviar e-mails aprovando ou rejeitando a solicitação de cadastro para a votação. Entretanto, os cadastros rejeitados não tinham, como resposta, justificativa plausível e, em alguns casos, documentos aceitos pela própria FGV para o cadastro no PTR não eram aceitos pelo NUCARD, como, por exemplo, cartão de saúde no posto de saúde.

As próprias IJs, nos Comunicados n.º 34 (26/11/2025) e n.º 35 (27/11/2025) apontam que problemas e instabilidades técnicas na plataforma responsável pelo recebimento do Registro Prévio para a votação prejudicaram o andamento desta etapa. Ainda que sanadas as questões, e prorrogado, por igual período, o tempo de registro prévio, a avidez das IJs por um processo que pugna, essencialmente, por uma celeridade desmedida, é incompatível com o direito a ser preservado, o da Assessoria Técnica Independente, garantidor da participação informada e qualificada da população atingida.

Em síntese, temos como problemas detectados e a nós informado: dificuldade para se habilitar, seja ausência de acesso à internet, não possuir equipamentos para tirar fotos dos documentos com qualidade e enviar, não saber manusear email e afins; o prazo para habilitação ser curto; ausência de postos físicos da FGV para sanar problemas de acesso à plataforma (tendo em vista que diversas pessoas não se recordam de sua senha) e etc. Possíveis tentativas de “melhora” de um edital viciado e antidemocrático não garantem legalidade ou conveniência do instrumento.



III. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PARALELISMO DAS FORMAS E DA LEGISLAÇÃO ATINENTE ÀS ATIS - AUSÊNCIA DE DESTITUIÇÃO DA AEDAS

O processo de seleção da Assessoria Técnica Independente em 2019 foi construído com um nível de formalidade, publicidade, rigor democrático e participação direta que jamais poderia ser ignorado ou substituído sem procedimento equivalente. À época, cumprindo determinação judicial expressa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais Instituições de Justiça lançaram o Edital Público de Chamamento, convocando entidades para apresentação presencial de suas propostas, com defesas abertas, sessões públicas, questionamentos das comissões e votações realizadas nos territórios. Toda a dinâmica foi registrada em atas, anexada aos autos e posteriormente homologada por este Juízo, conferindo plena validade jurídica à escolha da AEDAS como ATI das Regiões 1 e 2.

Esse processo, muito distante de um ato administrativo simples, constitui verdadeira deliberação coletiva, ancorada em decisão judicial que exigia participação direta das pessoas atingidas diretamente envolvidas no processo de reparação, organizadas em comissões que seguem vigentes. Por isso, tornou-se um ato qualificado, que só poderia ser alterado ou revisto por meio de procedimento igualmente qualificado — isto é, mediante processo público, participativo, com apresentações presenciais, votação das comissões e homologação judicial. **Trata-se da exigência básica do paralelismo das formas: aquilo que nasce de um procedimento democrático, complexo e formal não pode ser desfeito por um procedimento informal, unilateral e administrativo.** Ou seja, a aplicação direta do princípio do paralelismo das formas, positivado no art. 472 do Código Civil, segundo o qual alterações, revogações ou extinções de um ato jurídico devem seguir a mesma forma adotada para sua constituição não foi respeitada.

Em lugar de convocar as comissões, realizar apresentações públicas ou promover nova votação presencial, as Instituições de Justiça construíram um procedimento interno, elaborado sem participação comunitária, sem sessões públicas e defesas técnicas presenciais, sem votações territoriais e, sobretudo, sem qualquer ato judicial formal que declarasse a destituição da AEDAS. O edital recente foi produzido como se a ATI fosse uma simples contratada e como se sua substituição pudesse ocorrer por decisão administrativa, quando na verdade sua instituição ocorreu por vontade soberana das comunidades e chancela deste Juízo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma esse entendimento. Na Apelação Cível n.º 1.0000.23.022528-6/003-5012107-87.2020.8.13.0701, a Corte registrou que:

“O princípio do paralelismo das formas, registrado no art. 472 do Código Civil, determina que alterações ou rescisões devem seguir a mesma forma exigida para a sua celebração inicial.”
(TJMG, Apelação Cível, Rel. Des. Lílian Maciel, j. 24/04/2025, publ. 25/04/2025)

Da mesma forma, na Apelação Cível n.º 1.0000.25.080445-7/001-5231750-70.2022.8.13.0024, o Tribunal reiterou:



“Em razão do princípio do paralelismo das formas, insculpido no art. 472 do Código Civil, não se pode admitir a existência de alterações verbais naquilo que foi expressamente contratado por escrito. [...] Ausente prova escrita de que algum dos pactos extinguiria ou substituiria o outro, não há falar em rescisão [...] por ulterior celebração de contrato diverso.”

(TJMG, Apelação Cível, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, j. 15/04/2025, publ. 25/04/2025)

A violação ao paralelismo das formas torna-se ainda mais grave quando se constata que **não houve — em momento algum — qualquer ato formal de destituição da AEDAS**. Não existe decisão judicial, termo de encerramento, deliberação das comissões ou qualquer resolução pública que declare a perda de legitimidade da ATI escolhida pelas comunidades. Ao contrário: a AEDAS apenas cumpriu a determinação das próprias pessoas atingidas ao solicitar diálogo com as pessoas atingidas sobre termos orçamentários insuficientes, tendo expressado seu interesse em atuar como ATI nos limites definidos pelo território (ANEXO 06). Ainda assim, passou a ser tratada como “destituída”, sem qualquer ato que desse suporte jurídico a essa conclusão.

Entretanto, o desfazimento de um ato jurídico deve seguir a mesma forma exigida para sua constituição, conforme preconiza o art. 472 do Código Civil, aplicado por analogia aos atos administrativos.

Da mesma forma, há flagrante violação de legislação estadual e federal sobre o direito à Assessoria Técnica Independente que, conforme texto nítido, só pode ser instituída e, portanto, destituída, através de escolha direta e independente da população atingida pelo empreendimento ou desastre, bem como a determinação legal de respeito às formas de organização e de representação das pessoas atingidas em processos reparatórios, prevista nas mesmas normas.

A competência para escolher a ATI — e, por consequência, para substituí-la — pertence **exclusivamente às comunidades atingidas**, como reconhecido na decisão judicial que instituiu as ATIs e, posteriormente, positivado na **Política Nacional dos Atingidos por Barragens (Lei 14.755/2023)** e na **Política Estadual dos Atingidos por Barragens de Minas Gerais (Lei 23.795/2021)**.

Ambas as legislações consagram expressamente o direito à opção livre e informada das alternativas de reparação, o direito à participação social nos processos deliberativos, o direito à negociação prévia e coletiva das formas e parâmetros de reparação e, sobretudo, o **direito à assessoria técnica independente escolhida pelos próprios atingidos**. A PNAB, em seu art. 3º, V, estabelece que a assessoria técnica deve ser “independente, escolhida pelas comunidades atingidas”, enquanto a PEAB, no art. 3º, VIII, reforça que se trata de “assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem”. Assim, a **escolha da AEDAS é um direito positivado, e não uma concessão institucional**. As Instituições de Justiça não podem se sobrepor à vontade das comunidades, muito menos substituir por ato unilateral. Ao tentar fazê-lo, violam a decisão judicial de 2019, a PNAB, a PEAB, o princípio democrático, o paralelismo das formas e a própria autonomia das comunidades atingidas.

Em suma, aquilo que foi instituído por voto direto das comunidades e homologação judicial está sendo revogado por um edital produzido sem consulta, sem votação, sem deliberação territorial, sem ato de destituição e sem qualquer observância das formas pelas quais a AEDAS foi legitimamente escolhida. Essa ruptura de procedimento, além de violar o paralelismo das formas, esvazia completamente o sentido democrático da escolha da ATI e compromete a própria integridade do processo reparatório.

IV. DAS CONSEQUÊNCIAS DA SUPOSTA DESTITUIÇÃO: PARALISAÇÃO DO ANEXO 1.1 E ATRASO NA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

A condução ilegal do processo que visa substituir a AEDAS vem gerando efeitos concretos e profundamente nocivos para a execução da reparação, em especial do Anexo 1.1, e sobretudo nas Regiões 1 e 2, epicentro do rompimento. As próprias Instituições de Justiça reconhecem, em documentos oficiais, que há **risco de descumprimento das obrigações pactuadas** e necessidade urgente de “organização e replanejamento” das atividades, justamente em razão da desestruturação provocada pela retirada da ATI legitimamente escolhida.

No Ofício Conjunto nº 29/2025 (ANEXO 03), as IJs afirmam expressamente que a continuidade das atividades do Anexo 1.1 está comprometida, chegando a alertar que “**qualquer interrupção compromete não apenas o cronograma, mas também a viabilidade de execução do projeto piloto da Proposta Definitiva**” (p.1). Em outras palavras, as IJs reconhecem que a desorganização institucional causada pelo processo de substituição da ATI ameaça diretamente a estrutura mais sensível e estratégica do Anexo 1.1.

No mesmo documento, as IJs afirmam que a AEDAS “mantém parte da equipe em atuação” (p.2) e determinam que seja apresentado um plano emergencial de mitigação de atrasos — o que comprova não apenas que **não houve destituição formal**, mas também que a tentativa de substituição gerou um vazio técnico que ninguém sabe preencher. A própria exigência de mitigação evidencia que a conduta das IJ's produziu uma **paralisação fática**, mesmo quando negada retoricamente.

A antecipação de uma nova ATI, sem transição, sem preparação técnica e sem diálogo com as comunidades — incluindo os setores de PCTs, Zona Quente e Familiar de Vítima Fatal (FVF) — agrava ainda mais esse quadro. Também segundo o ofício das IJs, é considerada “possível a realização excepcional de atividades em etapas e datas distintas” (p.3), o que é um **eufemismo administrativo para reconhecer que o cronograma simultâneo originalmente previsto se tornou inexecutável**, especialmente para as Regiões 1 e 2. Trata-se, na prática, de ruptura da equalização territorial prevista no Acordo Judicial.

A imposição de uma nova ATI, sobretudo em processo irregular e sem transição adequada, implica perda de um acúmulo técnico construído pela AEDAS ao longo de seis anos desde a elaboração do plano de trabalho — com sistemas de registro, metodologias de diagnóstico, construção comunitária, acompanhamento setorial e conhecimento territorial que não podem simplesmente ser substituídos por uma entidade imposta. O resultado é

desconfiança generalizada, não aceitação e resistência amplamente anunciada pelas comunidades, como já ocorreu em diversas manifestações públicas.

Um dado particularmente grave é confirmado no próprio texto das IJs: a entrada de nova ATI exige “calendário de entrada” e adaptações excepcionais (p.3), o que significa que haverá lacuna temporal entre a saída imposta da AEDAS e a atuação efetiva da nova assessoria, ampliando o risco de **paralisação total do Anexo 1.1**. As IJs também determinam que a Entidade Gestora prepare plano de execução, relatórios sintéticos de pendências e estratégias para assegurar assessoramento técnico (p.4), o que apenas reforça que o processo se encontra desorganizado e com funções essenciais sem execução plena.

Cumpre resgatar que a própria Entidade Gestora do Anexo I.1 alertou em seu Ofício nº 16/2025¹¹ e em seu Plano de Contingência, para graves problemas decorrentes da destituição da ATI AEDAS e da sua possível substituição:

“a Entidade Gestora se vê obrigada a suspender suas atividades com as pessoas atingidas das Regiões 1 e 2, além de perceber o sério risco de ter de suspender todas as atividades ainda não acordadas nas demais regiões atingidas”

“Importante reforçar que a situação atual gera riscos de graves impactos sobre o cronograma e o orçamento total de gestão do Anexo I.1, considerando que os custos de paralisação das atividades participativas ainda são incalculáveis”

“Em segundo lugar, vê-se que não há viabilidade de alteração da instituição responsável pelo assessoramento técnico independente das regiões 1 e 2, de qualquer forma, sem uma longa e custosa paralisação das atividades do Anexo I.1.

Percebe-se, assim, que as consequências da destituição e substituição da AEDAS são largamente mais graves do que os próprios recursos debatidos judicialmente para a correta atuação de ATI nas regiões 1 e 2, podendo gerar danos irreparáveis à reparação e, conforme exposto anteriormente, que não podem ser mitigados pela simples contratação de novo instituição que não conhece o território, os danos, o processo de reparação e que não terá a confiança das pessoas atingidas.

Esse conjunto de fatores demonstra que a tentativa de impor uma nova ATI, além de ilegal e inconvencional é desastrosa para o andamento da reparação. O que as Instituições de Justiça apresentam como “solução administrativa” constitui, na verdade, um **fator direto de colapso da governança**, ampliação dos atrasos e aprofundamento do sofrimento das populações atingidas, especialmente nas regiões mais impactadas pelo rompimento.

Não se trata de mero erro administrativo, mas de violação direta das normas que regem a atuação das Instituições de Justiça e do próprio processo desenvolvido pela justiça mineira que objetiva, acima de tudo, a reparação integral, célere e com garantia de direitos, exigindo, portanto, revisão do poder judiciário.

¹¹ Disponível em:

<https://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/November2025/Osba4JCHTghMyENewPf7.pdf>
Acesso em 05.12.2025

O quadro é grave, reconhecido nos próprios documentos emitidos pelas IJs, e torna insustentável a continuidade desse processo irregular. Mantê-lo significa **condenar as Regiões 1 e 2 à perpetuação da reparação inconclusa**, contrariando o espírito do Acordo Judicial, as normas do processo de participação e os direitos coletivos violados desde o desastre.

V. DA VIOLAÇÃO A ADEQUADA REPRESENTAÇÃO E QUEBRA DA SUBSTITUIÇÃO PELAS IJ'S

O Acordo Judicial foi celebrado sob a premissa de que as Instituições de Justiça exerceriam substituição processual em prol das pessoas atingidas, atuando como suas representantes para ampliar e proteger direitos. Contudo, a prática recente demonstra uma inversão desse papel. Ao recusar sistematicamente ouvir as comunidades em temas centrais, ao priorizar debates internos com a CAMF e auditorias em detrimento da participação popular e ao impor limites orçamentários sem transparência, as IJs rompem a lógica de substituição processual e passam a atuar contra a vontade dos representados.

A gestão do Acordo revela absoluta inabilidade e falta de compromisso com a centralidade das pessoas atingidas. Em lugar de garantir execução célere e efetiva, observa-se desconhecimento ou omissão quanto aos recursos acordados, ausência de multas proporcionais à Vale pelos descumprimentos e demora inaceitável de anos para implementação do Anexo 1.1. A atuação da CAMF, em particular, tem se mostrado atécnica e frequentemente persecutória, funcionando como instância de voto político às decisões das comunidades e às proposições técnicas da AEDAS.

Esse quadro representa a quebra da adequada substituição processual: as Instituições, que deveriam proteger os direitos, se convertem em instância de restrição, captura e controle das comunidades, em evidente desvio de finalidade.

VI. DA VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE, MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS E ATUAÇÃO SEM ISONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

Outro aspecto que evidencia a irregularidade do processo conduzido pelas Instituições de Justiça é a completa falta de racionalidade econômica na substituição da AEDAS. A entidade apresentou, em sua manifestação, um **relatório financeiro robusto, sem qualquer desabono técnico, administrativo ou jurídico**, confirmando a regularidade de sua execução e a conformidade na aplicação dos recursos.

Mais do que isso: a **AEDAS se dispôs a prestar o assessoramento técnico das Regiões 1 e 2 antes mesmo dos recursos extraordinários disponibilizados apenas no Edital elaborado pelas Instituições de Justiça**, ainda que tenha, com responsabilidade, indicado as limitações e cuidados necessários diante da redução proposta e solicitado a realização de diálogos sobre o tema. Ou seja, havia uma solução disponível — legítima, validada socialmente, eficiente e mais econômica — que assegurava continuidade, memória institucional e estabilidade da reparação.



A opção das Instituições de Justiça por rejeitar essa alternativa e insistir na abertura de um novo edital revela violação direta ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição e aplicável à gestão dos recursos da reparação. Em vez de privilegiar a solução menos onerosa e mais eficiente, as IJs decidiram **misturar fontes orçamentárias**, redirecionar valores exclusivos das Regiões 1 e 2 e despender recursos significativamente maiores para contratar uma nova ATI que não possui legitimidade social e que exigirá fase de transição longa, complexa e custosa.

Não há, nos documentos produzidos pelas Instituições de Justiça, **qualquer motivação técnica ou estudo comparativo** que demonstre vantagem econômica ou administrativa na substituição da AEDAS. Não foram apresentados dados, indicadores ou análises que justifiquem por que gastar mais seria melhor para a reparação. Tampouco foi explicado por que se optou por alocar recursos superiores aos já aceitos pela ATI atual, quando a solução mais eficiente — e alinhada às comunidades — já estava disponível.

Ao agir dessa forma, as Instituições de Justiça incorrem em **má administração dos recursos destinados à reparação**, compromete-se a eficiência da política pública e impõe-se um ônus financeiro injustificado às próprias comunidades atingidas, pois cada real mal alocado representa atraso, fragmentação e perda de capacidade operacional do Anexo 1.1.

Essa escolha administrativa - mais cara, menos eficiente e socialmente ilegítima - não foi acompanhada de qualquer motivação pública, estudo comparativo, nota técnica, análise de impacto ou parecer que pudesse justificá-la. Não há, nos documentos produzidos pelas Instituições de Justiça, qualquer demonstração de que a contratação de nova ATI seria superior, mais vantajosa ou mais adequada ao interesse público do que a continuidade da AEDAS. Ao contrário: tudo indica que se trata de decisão tomada à revelia dos direitos das comunidades, produzindo aumento injustificado nos gastos e fragmentando um processo que exige estabilidade institucional.

Essa ausência de motivação adequada, somada ao evidente desperdício de recursos e ao desprezo pelo princípio da eficiência, revela má administração dos recursos da reparação, pois recursos maiores serão despendidos para entregar um serviço em condições piores e sem legitimidade territorial. A escolha das Instituições de Justiça não atende ao interesse público, não observa a racionalidade econômica e não cumpre a obrigação constitucional de garantir eficiência, continuidade e economicidade na execução das políticas reparatórias.

Mais que isso, a atuação das Instituições de Justiça revela evidente interesse em retirar a AEDAS do processo de reparação ou, ao menos, essa é a única interpretação que se mostra razoável diante de tantos problemas surgidos da decisão unilateral das Instituições de Justiça. A esta suspeita se soma o inesperado fato da inabilitação da instituição em concorrer ao Edital de seleção de nova ATI, sobretudo quando um dos motivos alegados pelas Instituições de Justiça é, exatamente, a violação ao objeto do Edital que supostamente seria a “substituição da AEDAS”.

Surpreendentemente as Instituições de Justiça alegam que o objetivo do Edital não seria a contratação de instituição mais respaldada pelas pessoas atingidas mas, sim, de garantir a retirada da AEDAS de sua função, evidenciando que, para tanto, é possível



qualquer ato, por mais que desrespeite a própria lógica da eficiência e o interesse expresso claramente pelas pessoas atingidas.

A soma desses elementos demonstra que o Edital, além de ilegal, inconvencional, é também **antieconômico, antieficiente, fere a isonomia e a imensoalidade e é administrativamente irracional**, reforçando a necessidade de suspensão imediata dos seus efeitos.

VII. DO DESRESPEITO AO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CONVENÇÃO 169 DA OIT)

Grande parte das pessoas atingidas nas Regiões 1 e 2 se enquadram como povos e comunidades tradicionais, indígenas, povos e comunidades de terreiro, povos e comunidades de tradição religiosa de matriz africana, camponeses, ribeirinhos, quilombolas e outros grupos cuja relação com o território e com o Estado é protegida pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, norma suprallegal no ordenamento brasileiro. **Essa Convenção estabelece que qualquer medida administrativa ou legislativa suscetível de afetar diretamente esses povos deve ser precedida de consulta prévia, livre e informada, realizada de boa-fé, por meio de suas instituições representativas e com o objetivo de chegar a acordo ou consentimento.**

A substituição da ATI, a redefinição de recursos, a alteração da governança e a construção de um Edital de nova assessoria são medidas que afetam diretamente o modo como essas comunidades participam da reparação, como acessam informação técnico-jurídica e como exercem seus direitos coletivos. Não há dúvida de que tais medidas estão sujeitas à regra de consulta prévia prevista na Convenção 169.

No entanto, a suposta destituição da AEDAS e a elaboração do Edital em questão ocorreram sem qualquer processo de consulta prévia, livre e informada. As comunidades não foram formalmente chamadas a opinar sobre o conteúdo do Edital, sobre os critérios de recursos, sobre o modelo de escolha da nova ATI, nem sobre a própria conveniência de substituição da assessoria que escolheram. O nível de participação observado foi inferior, inclusive, àquele adotado no Edital da EG, no qual houve mecanismos de envolvimento das pessoas atingidas, conforme já exposto.

O resultado é uma violação frontal à Convenção 169, que reforça a ilegalidade do ato das IJs e a necessidade de tutela urgente para impedir a consolidação dessa violação. Apresentamos o protocolo de consulta de uma das comunidade tradicionais assessoradas nas regiões 1 e 2 que tiveram seu direito flagrantemente violado: **Comunidade Indígena Aranã¹² - Aldeia Pedro Sangê, uma entre as diversas de centenas de comunidades tradicionais nessas regiões, e que já denunciou especificamente esse tema.**

Ademais, o absurdo é tão gritante que todos esses povos tiveram seus protocolos de consulta construídos por dentro do processo reparatório, ou seja, foi despendido recursos financeiros, humanos e tempo dos PCT's para a sistematização da forma pela qual

¹² Protocolo de consulta da Comunidade Indígena Aranã. Disponível em: [Protocolo de Consulta – Comunidade Indígena Aranã](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120602331327300010590338054).



essas populações queriam ser ouvidas e as instituições de Estado que tem o dever de zelar pelos direitos dos vulneráveis, sabe-se lá por qual motivo, desrespeitam as comunidades e demonstram zelo zero com a gestão e boa execução do acordo que elas próprias construíram - ressalte-se que o próprio acordo de 2021 é uma violação gritante da centralidade do sofrimento da vítima e à convenção aqui em tela -, à medida que não oportunizam o uso dos mecanismos criados com recursos oriundos do acordo.

VII.1. DO DEVER DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DIFUSA PELO MAGISTRADO

A matéria tratada nesta ação impõe a este Juízo o dever de exercer o controle de convencionalidade difusa, analisando a compatibilidade das condutas das Instituições de Justiça e dos atos administrativos produzidos aqui questionados com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, norma suprallegal incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como às normas que estabelecem o marco dos direitos das populações atingidas por barragens e os princípios que regem a atuação de instituições públicas.

Ao lado do controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade é obrigação direta dos magistrados, que devem verificar, em cada caso concreto, se os atos do poder público respeitam os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e as normas do próprio ordenamento pátrio.

No caso específico, o dever judicial de controle se torna ainda mais evidente, pois a Convenção 169 trata de garantias centrais ao devido processo coletivo de povos e comunidades tradicionais, incluindo o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas afetem diretamente esses grupos. A tentativa de destituição da AEDAS sem consulta e a elaboração de edital para nova ATI à revelia das comunidades atingidas configuraram violação clara à Convenção 169, impondo a este Juízo o dever de declarar a nulidade de tais atos, sob pena de perpetuar prática institucional incompatível com o sistema internacional de proteção.

O controle de convencionalidade não é faculdade; é exigência decorrente da posição hierárquica da Convenção 169 no ordenamento jurídico, da jurisprudência consolidada do STF e do STJ e das obrigações assumidas pelo Brasil perante a OIT e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cabe, portanto, a este Juízo verificar se a governança do Acordo, ao impor limites orçamentários arbitrários, substituir ATI escolhida pelas comunidades e construir edital não consultado, está de acordo com a normativa internacional que garante autonomia, autodeterminação, participação informada e centralidade dos atingidos na reparação (Recomendação nº 123/2022 do CNJ).

Assim, ao exercer o controle de convencionalidade, este Juízo deve reconhecer que a violação ao direito de consulta, a imposição de nova ATI, o desrespeito à escolha direta e a tentativa de neutralizar a participação das comunidades das Regiões 1 e 2 são incompatíveis com a Convenção 169. Em consequência, impõe-se a declaração de nulidade desses atos e a restauração da ordem jurídico-convencional, com a manutenção da AEDAS como ATI legitimamente escolhida e com a suspensão imediata do Edital.

Da mesma forma, em se tratando de um processo estrutural, conforme reconhecido pelo TJMG, que trata da reparação de danos sofridos por milhares de pessoas atingidas por barragens é essencial e imprescindível o controle judicial que faça valer os marcos legais que criaram o sistema de proteção e direitos às populações atingidas por barragens, justamente elaborados para lidar e evitar a repetição de casos como o de Brumadinho.

Não se pode ignorar, ainda, a profunda contradição institucional presente neste caso. As violações aqui narradas não estão sendo praticadas por agentes privados ou por órgãos historicamente refratários aos direitos de povos e comunidades tradicionais. Ao revés, partem justamente das Instituições de Justiça — MPMG, MPF e Defensoria Pública — cuja missão constitucional primeira é a defesa intransigente desses grupos, sobretudo diante de violações massivas decorrentes de desastres socioambientais.

Aquelas instituições que deveriam ser as guardiãs mais firmes da Convenção 169, os intérpretes mais vigilantes da autodeterminação, e os escudos mais sólidos contra retrocessos, infelizmente, neste episódio, figuram como protagonistas de um processo que desconsidera, silencia e atropela a voz das comunidades atingidas.

É especialmente grave constatar que, em vez de fortalecer os espaços de participação e assegurar que as pessoas atingidas decidam sobre seu próprio processo de reparação — como exige o sistema internacional de proteção — tais instituições acabaram por adotar práticas que fragilizam a base comunitária, substituem decisões soberanas dos atingidos e promovem, com aparente legitimidade institucional, aquilo que o direito internacional justamente proíbe: a tomada de decisões estatais sobre povos tradicionais **sem consulta, sem diálogo e sem consentimento**. A dor jurídica e moral dessa constatação é manifesta: aqueles que deveriam caminhar ao lado do povo acabam, aqui, caminhando sobre ele.

VIII. DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA SOBRE O CONTROLE DO ANEXO 1.1 PELAS PESSOAS ATINGIDAS

Em decisão proferida no âmbito do Acordo de Reparação, restou afirmado que as pessoas atingidas controlam e decidem a execução do Anexo 1.1 e seus recursos. Essa decisão não é decorativa. Ela consagra a centralidade dos atingidos na definição dos rumos da reparação e impõe limites às instâncias de governança e às Instituições de Justiça. Quando estas, à revelia das comunidades, pré-estabelecem o uso de recursos, fixam tetos arbitrários e substituem a ATI responsável pela execução do Anexo 1.1, violam diretamente essa determinação judicial.

A decisão proferida pela 2^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG - ID 10331299425 no processo 5059535-25.2021.8.13.0024 reconheceu e determinou o controle absoluto das pessoas atingidas sobre a execução, as formas de gestão, instituições responsáveis, recursos e todo o arcabouço técnico e institucional do Anexo I.1, objeto central do Edital publicado pelas Instituições de Justiça, nos seguintes termos:

"A verba do Anexo I.1, oriunda da obrigação de pagar da Vale S/A estabelecida no Acordo, não é destinada à Administração Pública e nem será, por ela, empregada. Também não está sob o alvitre das Instituições de Justiça ou mesmo deste juízo definir como será aplicada. Em verdade, pertence à coletividade formada pelas pessoas atingidas pelo rompimento das barragens em Brumadinho. É do próprio Acordo a determinação de que as comunidades atingidas em cada território deverão realizar o detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1.

Isso não significa que o Poder Judiciário, como um dos agentes que atua no cumprimento do Acordo, se absterá de acompanhar a implementação do Anexo I.1, de modo a garantir que ocorra segundo as suas disposições e as regras gerais do direito, evitando-se abusos e ilícitos no emprego dos valores destinados aos Projetos do Anexo I.1.

Contudo, é dos atingidos o poder decisório sobre a estrutura que deverá ser implementada para que os recursos do Anexo I.1 comecem a ser utilizados nos "Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas". (...)

É evidente, então, que a própria estruturação do processo seletivo de definição da Entidade Gestora criou um ambiente de alteração da "Proposta Básica" vinculado ao poder decisório dos atingidos. Sendo tal poder a característica básica e principal do Anexo I.1, deve ser respeitado.

Assim, qualquer ato administrativo das Instituições de Justiça que importe decisões sobre a estrutura, as instituições, os recursos ou a forma de execução do Anexo I.1 sem a devida consulta às instâncias deliberativas do Sistema de Participação, da própria Governança do Anexo I.1 e dos Povos e Comunidades Tradicionais implica em direta e inegável violação à coisa julgada e desrespeito frontal ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Da mesma forma, existe clara violação ao próprio Acordo Judicial para Reparação Integral, conforme cláusula 3.3:

"3.3. As pessoas atingidas terão participação informada assegurada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionados ao Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas."

Não há como conciliar a afirmação e a decisão de que as pessoas atingidas controlam a execução do Anexo 1.1 com a tentativa de impor uma nova Assessoria Técnica contra a vontade expressa dessas mesmas pessoas. O que se observa é um retrocesso inaceitável, em que decisões judiciais que fortalecem a participação são esvaziadas por práticas administrativas e decisões internas não transparentes. A nulidade do Edital e o reconhecimento da AEDAS como ATI legítima das Regiões 1 e 2 são, também por isso, medidas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial já proferida e evitar que o Acordo seja executado de forma incoerente com seus próprios fundamentos.

IX. DA TUTELA ANTECIPADA: FUMAÇA DO BOM DIREITO, PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Estão presentes, de maneira robusta, os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. A *fumaça do bom direito* emerge da própria Convenção 169 da OIT, do direito de escolha da ATI assegurado às pessoas atingidas, da decisão judicial proferida no âmbito do Acordo que reconhece que as comunidades controlam e decidem a execução do Anexo 1.1 e seus recursos, bem como da ilegalidade evidente do procedimento de “destituição” e do Edital, contrário à forma anterior, em violação ao princípio do paralelismo das formas. **As Instituições de Justiça não têm competência para revogar a escolha comunitária da AEDAS sem processo, sem consulta e sem fundamento fático grave. Tampouco podem limitar o direito à ATI com base em justificativa orçamentária não demonstrada, sem auditoria dos recursos e sem transparéncia.**

O *perigo de dano* é concreto e imediato. A continuidade do Edital e a eventual contratação de nova ATI consolidarão uma situação de fato em que a vontade das comunidades será atropelada, o acúmulo da AEDAS será perdido e o Anexo 1.1 será executado por uma entidade que não goza de confiança das pessoas atingidas. Isso implicará, inevitavelmente, atrasos adicionais, conflitos, recusas de participação e risco de paralisação total do processo de reparação nas Regiões 1 e 2. Além disso, a mera tramitação do Edital já cria insegurança, pois sinaliza às comunidades que suas manifestações, cartas, protestos e tentativas de conciliação nada significam para as Instituições encarregadas de representá-las.

Há, ainda, risco claro ao resultado útil do processo. Uma vez contratada uma nova ATI, estruturada sua equipe e firmado contrato, a reversão desse quadro se tornará incomparavelmente mais difícil. A discussão sobre nulidade do Edital, restabelecimento da AEDAS e redefinição dos recursos passará a enfrentar a barreira de uma situação consolidada de fato, que poderia ser evitada com uma medida liminar tempestiva. A tutela de urgência é, portanto, medida necessária para impedir dano irreparável ou de difícil reparação ao direito coletivo das pessoas atingidas.

X. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

1. Seja deferido o pedido de ingresso das peticionantes enquanto assistentes, por cumprir os requisitos formais e por ter interesse jurídico no presente feito, tendo em vista que está a pugnar por direito à Assessoria Técnica Independente e manutenção da decisão soberana outrora tomada, nos termos do art. 3º, §2º, da Política Nacional de Atingidos por Barragens (PNAB) ou subsidiariamente, que seja deferida a habilitação das peticionárias especificamente para tratar da questão relacionada ao direito à Assessoria Técnica Independente conforme argumentação;
2. Seja deferida, liminarmente, a suspensão do edital para só assim restabelecer o protagonismo das pessoas atingidas na condução do processo reparatório, sendo determinada audiência para deliberação, pelas instâncias regionais da região 1 e região 2 acerca do assessoramento prestado pela AEDAS e os recursos



necessários à sua execução, com participação das Instituições de Justiça, do juízo responsável e da própria AEDAS.

3. Requer-se, liminarmente, o imediato reconhecimento da AEDAS como ATI das Regiões 1 e 2, conforme expressamente previsto no Acordo Judicial e no Anexo I.1, afastando-se qualquer ruptura do assessoramento instituído pelas comunidades. Requer-se, igualmente, a pronta destinação de recursos emergenciais, a partir de percentual dos valores não controversos, indispensáveis à continuidade dos trabalhos, pelo período necessário à realização de audiência e à elaboração de novo cálculo pericial independente, de modo a impedir retrocessos e assegurar a efetividade do direito das pessoas atingidas;
4. Liminarmente, caso não sejam concedidos os pedidos 2) e 3), requer-se a anulação do ato administrativo que declarou a inabilitação da AEDAS, restabelecendo-se sua habilitação para participação no Edital, com a consequente nulidade e refazimento de todos os atos subsequentes à referida decisão administrativa;
5. Liminarmente, que seja suspenso o Edital para realização das consultas prévias aos PCTs sobre a destituição da AEDAS e quanto aos recursos disponibilizados para a ATI da R1 e R2, as regras de eventual Edital e demais procedimentos correlatos, tudo em estrita observância aos protocolos vigentes e às garantias participativas das comunidades;
6. Liminarmente, caso não sejam concedidos os pedidos 2) a 5), que seja utilizado o critério já anteriormente implementado e consolidado judicialmente, de modo que as instâncias regionais da R1 e R2 decidam sobre eventual nova ATI, após apresentação e votação presencial das instâncias e, subsidiariamente que seja garantido acesso à internet e agentes de apoio à votação para todas comunidades atingidas;
7. No mérito, seja confirmado o pedido liminar para cancelar o edital, sem prejuízo da apuração do quanto foi gasto do acordo de 2021 com o mesmo para fins de recomposição e de apuração de eventuais responsabilidades.
8. Requer a juntada do instrumento de mandato e os documentos constitutivos faltantes pelo prazo legal;

Pugna provar todo o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Requer que as publicações sejam feitas em nome de

Termos em que pede deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.



ANNA CAROLINA
LUCCA SANDRI
OAB/PR 87046

GERALDO MAGELA DE ALCÍNO
OAB/MG. 126.199

FERNANDA DE
OLIVEIRA LAGE -
OAB/MG 182.887

ARTUR FREIXEDAS
COLITO
OAB/MG - 213.451

ANA CLARA COSTA AMARAL
OAB/MG 186.304

GABRIELA PINHEIRO
OAB/MG 234.785

Anexos

1. Ata reunião IJs e atingidos - reunião com Instâncias das Regionais 1 e 2 sobre auxílio emergencial e permanência da AEDAS como ATI
2. Remessa NUCARD a Compromitentes - Necessidade de decisão colegiada sobre propostas apresentadas pelas Instâncias das Regionais 1 e 2 e MAB
3. Ofício Conjunto Compromitentes nº 29/2025 - Sobre continuidade do Anexo 1.1 frente à desmobilização da ATI na R1 e R2
4. Carta do MAB em Defesa do Direito à Assessoria Técnica Independente
5. Carta das comissões de atingidos e atingidas das regiões 1 e 2 da bacia do Paraopeba
6. Manifestação da Aedas pelo interesse e continuidade em assessorar as regiões 1 e 2 do Paraopeba após revisão de valores
7. NOTA TÉCNICA DA AEDAS EM RESPOSTA E ANÁLISE AO OFÍCIO CAMF nº 33/2025
8. Documentos AMA RIOS
9. Documentos ASCOTÉLITE
10. Denúncia Violação a Consulta dos Aranãs

